



# WR DE OLIVEIRA SERV. IND. E COM. EPP

CNPJ: 16.550.802/0001-05 INSC. EST.: 15.379.718-5  
Av. Joaquim Pereira de Queiroz, 320A - CEP: 68.795-000 - Canutama - Benevides - Pará  
Fone: (91) 3245-7078 (91) 8842-7078 - Email: w21modulados@gmail.com



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Benevides, 11 de Abril de 2017

Ilustríssimo Senhor, Gersemi Pereira de Oliveira, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Paragominas

Ref.: ATA DO EDITAL DO PE nº 09 / 2017-00015

A Empresa WR DE OLIVEIRA SERV. IND E COM EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.550.802/0001-05, com sede na Av Joaquim Pereira de Queiroz Nº 320, na cidade de Benevides, estado do Pará por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a nossa Empresa WR DE OLIVEIRA SERV. IND E COM EPP, pela ausência de documentos (atestado de capacidade técnica e Certidão do Trabalho ) apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

Informamos a Vossa Senhoria, que enviamos no dia 04/04/2014 via email, toda a documentação solicitada no edital e anexos, inclusive o **atestado de capacidade técnica e certidão do trabalho**, documentos que vossa senhoria informou através de ata que não havia recebido, sendo este o motivo de nossa INABILITAÇÃO. Desta forma solicito a vossa senhoria que seja verificado novamente em sua caixa de entrada de email, nosso envio de documentos pois tenho plena certeza que foram enviados.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja **anulada** a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa WR DE OLIVEIRA SERV. IND E COM EPP, **Habilitada** para prosseguir no pleito

Atenciosamente

Francisco Kelvin M. Mascarenhas  
Chefe de Setor  
Dept. de Licitação  
Pref. Mun. de Paragominas  
12/04/17  
an: 11:00h

WR de Oliveira Serv. e Com. EPP  
CNPJ: 16.550.802/0001-05

Pref. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº.. 535/17
Data: 12/04/17
 Funcionário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: W. R. DE OLIVEIRA SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO - EPP  
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 16.550.802/0001-05

Certidão nº: 126067192/2017

Expedição: 17/03/2017, às 09:17:26

Validade: 12/09/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que W. R. DE OLIVEIRA SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO - EPP (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 16.550.802/0001-05, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**R.B.M.F. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP**  
**CNPJ: 06.916.722/0001-77 INSC. EST. 15.240.540-2**



**ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TECNICA**

**ESPECIFICAÇÃO**

Serviço de Confeção de Bancada para Atendimento em MDF, Tampo em Granito	90	M <sup>2</sup>
Serviço de Confeção tipo bancada para 02 lugares com armário conjugado	150	M <sup>2</sup>
Serviço de Confeção Painel Divisor em MDF 100% TX	200	UND
Serviço de Confeção de Armario tipo Escaninho com 20 Ninchos	120	UND
Mesa Trapezoidal Pré-Escolar	250	UND
Armário em MDF tipo Fichário	60	UND
Cadeira Giratória tipo Diretor	25	UND
Cadeira fixa	25	UND
Mesa Redonda em MDF para Reuniao	12	UND
Armário em Madeira de Lei, com 30 gavetas de cada lado, com tampo de vidro	20	UND
Rack para computador	80	UND
Serviço de confecção de Armário Embutido em Cedro	700	M <sup>2</sup>
Estante de Aço	30	UND
Cadeira diretor com braços	90	und
Gaveteiro Volante em MDF4 Gavetas	30	und
Armario alto 2 portas 4 prateleiras	25	und

*Declaramos para os devidos fins que a Empresa*

**WR DE OLIVEIRA SERV COM EPP**

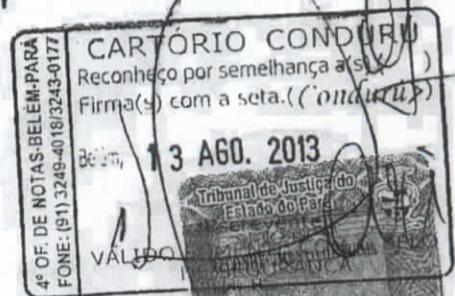
CNPJ: 16.550.802/0001-05

manteve relações com esta Empresa, no fornecimento dos seguintes materiais Acima Relacionados. O qual foi efetuado no período de 01 de Agosto a 04 de Setembro de 2012

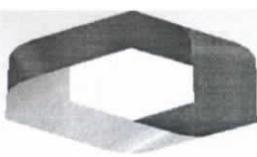
Por ser verdade. Firmamos o presente

*Conduzir*

*Miguel*  
Miguel Ferreira Cardoso  
RG.3143882 SSP/PA CPF:210.821.622-72  
Sócio Administrador



Deise Maria S. de Souza  
Escrevente Autorizada



**PARECER**

**Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2017-00015 - SRP**

**Objeto: Aquisição de materiais permanentes e de consumo para atender as necessidades das Secretarias Mun. e seus departamentos.**

A empresa licitante **WR DE OLIEVEIRA SERV. IND. E COM EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.550.802/0001-05, interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, contra a decisão do Pregoeiro.

A empresa recorrente não se conforma com a decisão que a inabilitou pela não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e Certidão Trabalhista.

Em suas razões, alegou que no dia 04.04.2017 encaminhou toda a documentação relativa à habilitação, inclusive Atestado de Capacidade Técnica e Certidão Trabalhista, e que mesmo assim fora inabilitado. Anexo ao recurso, a Recorrente apresentou o documentos considerados faltosos.

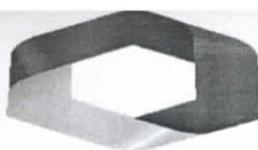
Não houve interposição de contra-recurso pelas demais participantes.

Em síntese, é o relatório. Segue fundamentação e conclusão.

O Pregoeiro entendeu por bem inabilitar a recorrente entendendo que esta não preencheu os requisitos do edital, mormente no tocante não apresentação Atestado de Capacidade Técnica e Certidão Trabalhista.

A decisão do Pregoeiro baseou-se no disposto nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, visto que a exigência dos documentos é matéria de ordem pública, e por estar expressa na lei, não pode ser suprimida do edital.

Contudo, a maneira de interpretar a norma é que comporta mais indagações posto que, se interpretada extensivamente, abre a chance para a Recorrente ser habilitada sem prejuízos ao processo.



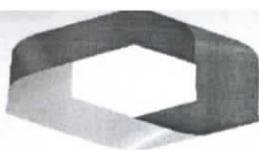
Vale ressaltar, que a empresa ainda no prazo do recurso, apresentou os documentos ausentes na fase de habilitação, e todos regulares.

Vale ressaltar que a licitação tem-se por princípio básico a melhor oferta para a contratação, logo, quanto maior o número de participantes melhores as possibilidades de preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Neste diapasão podemos ressaltar que o princípio fundamental, que está enraizado na gênese do Instituto da Licitação é a escolha da melhor proposta para a contratação. Aliado a este princípio vem o princípio da universalidade da licitação.

Vejamos o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo.  
**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. LICITAÇÃO REALIZADA NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO APRESENTOU OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1278077-9 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 05.05.2015) (TJ-PR - APL: 12780779 PR 1278077-9 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 05/05/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1567 19/05/2015)

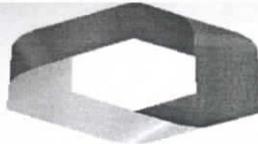


**34016216 – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – LICITAÇÃO – PROPOSTA – MENOR PREÇO – O princípio que norteia uma licitação e o da proposta mais vantajosa em preço e prestação de serviços. Evidente o direito da administração de selecionar, dentre as propostas concorrentes, a que melhor preencha os seus interesses, conveniências e objetivos, com relação aos serviços licitados. (TAMG – Ap 0255022-5 – 7ª C.Cív. – Rel. Juiz Geraldo Augusto – J. 01.10.1998).**

Outros princípios importantes que devem ser observados no processo licitatório é o da igualdade e da impessoalidade.

A lei foi editada para proteger a sociedade e em seu nome deve ser exercida. Não podemos interpretar a norma com excessivo rigor sob pena de atentar contra os interesses maiores da população. Neste sentido julgou o Egrégio Tribunal de Minas Gerais:

**39030837 – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO - PROPOSTA RECUSADA – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE – FORMALIDADE DISPENSÁVEL – FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AGRAVO PROVIDO – Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade por ele visada, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. A nulidade em decorrência de inobservância de formalidade só deve ser declarada quando ocorre efetivo prejuízo. Hipótese em que, mesmo não estando minudentemente identificado o envelope, a Comissão efetivamente identificou a procedência e destino da proposta. (TJGM – AI 000.195.959-2/00 – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Páris Peixoto Pena – J. 08.02.2001) (grifo nosso).**



A empresa Recorrente apresentou todos os documentos exigidos na fase de habilitação, ficando a controvérsia apenas com relação aos documentos acima citados, o que foi sanado no prazo recursal.

## DA CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, considerando que as razões expostas pela Recorrente são todas de ordem formal e a falha foi sanada.

Considerando que as exigências básicas do processo de licitação, aplicáveis ao presente caso, foram preenchidas pela empresa Recorrente.

Recebo o recurso, nos seus efeitos legais, para no mérito julgá-lo procedente, habilitando a Recorrente e mantendo as demais decisões da Comissão, em todos os seus termos.

Notifique-se.

Paragominas - PA, 26 de Abril de 2017.

**GERSEMI PEREIRA DE OLIVEIRA**

Pregoeiro

**Tycia Bicalho dos Santos Cabelino**

Consultora Jurídica